

LEI COMPLEMENTAR Nº 0193, DE 08 DE ABRIL DE 2.002

DISPÕE SOBRE O PROJETO SIMPLIFICADO PARA APROVAÇÃO E LICENCIAMENTO DE OBRAS DE EDIFICAÇÃO JUNTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FÉLIX SAHÃO JÚNIOR, Prefeito do Município de Catanduva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar, aprovada pela Câmara Municipal, em sua sessão de 26 de março de 2.002, conforme Resolução sob nº 4.087.

Art. 1º - Os Projetos Simplificados para a Aprovação e Licenciamento de Obras, destinados a toda e qualquer obra de edificação, salvo aqueles relacionados com a Saúde, passam a ser regulados pela presente Lei Complementar.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Projeto Simplificado substitui o projeto arquitetônico e deverá ser submetido a análise dos órgãos técnicos da Prefeitura do Município de Catanduva com o pedido de licenciamento de obra da edificação.

Art. 2º - Ficam sujeitos à suspensão do registro profissional no Município, pelo prazo de 03 (três) meses, os profissionais, autores de projetos, dirigentes técnicos e responsáveis pelo levantamento, sem prejuízo das penalidades previstas na legislação federal e municipal, quando:

I – Apresentarem desenhos em evidente desacordo com o local ou falsearem informações sobre medidas e cotas;

II – Executarem as obras em desacordo com o projeto aprovado, sem a necessária comunicação prévia à Prefeitura;

III – Modificarem os projetos aprovados, introduzindo-lhes alterações que impeçam a sua adequação à legislação vigente;

IV – Ficar caracterizada a não prestação de serviços assumidos, como responsáveis pela execução de obras.

PARÁGRAFO ÚNICO – Caracteriza-se a não prestação de serviços, através das informações contidas na caderneta de obras; pela vistoria do fiscal da Divisão de Fiscalização de Obras ou pelo relatório elaborado pelo Conselho Regional do Engenheiros e Arquitetos (CREA).

Art. 3º - No caso de reincidência, aplicar-se-á a penalidade em dobro.

PARÁGRAFO ÚNICO – Considera-se reincidência a nova infração, dentro de 01 (um) ano da data que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória da infração anterior.

Art. 4º - Fica criada a Comissão de Aplicação da Legislação Edílica (CALE), que será competente para analisar, julgar e, sendo o caso, propor a suspensão prevista no Artigo 2º, bem como manter estudos permanentes visando o constante aperfeiçoamento dos procedimentos edílicos.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Secretário Municipal de Obras, Serviços e Meio Ambiente, presidirá a CALE e terá competência exclusiva para a aplicação das penalidades previstas no Artigo 2º, após decisão colegiada da Comissão de Aplicação da Legislação Edílica (CALE). Havendo empate na votação caberá ao Presidente o voto decisivo.

Art. 5º - A presente Lei Complementar será regulamentada pelo Executivo Municipal no prazo de até 30 (trinta) dias.

Art. 6º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 0060, de 23 de dezembro de 1.997.

PAÇO MUNICIPAL “JOSÉ ANTÔNIO BORELLI”,
AOS 08 DIAS DO MÊS DE ABRIL DO ANO DE 2.002.

FÉLIX SAHÃO JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADO NA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO NA DATA SUPRA

LUCIANO PEREIRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

SOAR/fátima.-